



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 68/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 23 de setembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências", nos termos do § 4º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 047/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a reduzir, até 31 de dezembro de 1999, a alíquota do ICMS aplicável aos veículos automotores que especifica".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma série de traços fluidos e entrelaçados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a reduzir, até 31 de dezembro de 1999, a alíquota do ICMS aplicável aos veículos automotores que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a suspender, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da alíquota do ICMS prevista na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para a operação interna em relação aos veículos de fabricação nacional a seguir identificados pelos seus códigos da NBM/SH, aplicando neste período, a alíquota de 9% (nove) por cento.

Nº	COD. NBM/SH						
01	8701.20.0200	15	8703.21.9900	29	8703.23.0399	43	8703.24.0500
02	8701.20.9900	16	8703.22.0101	30	8703.23.0401	44	8703.24.0801
03	8702.10.0100	17	8703.22.0199	31	8703.23.0499	45	8703.24.0899
04	8702.10.0200	18	8703.22.0201	32	8703.23.0500	46	8703.24.9900
05	8702.10.9900	19	8703.22.0299	33	8703.23.0700	47	8703.32.0400
06	8704.21.0100	20	8703.22.0400	34	8703.23.1001	48	8703.32.0600
07	8704.22.0100	21	8703.22.0501	35	8703.23.1002	49	8703.33.0200
08	8704.23.0100	22	8703.22.0599	36	8703.23.1099	50	8703.33.0400
09	8704.31.0100	23	8703.22.9900	37	8703.23.9900	51	8703.33.0600
10	8704.32.0100	24	8703.23.0101	38	8703.24.0101	52	8703.33.9900
11	8704.32.9900	25	8703.23.0199	39	8703.24.0199	53	8704.21.0200
12	8706.00.0100	26	8703.23.0201	40	8703.24.0201	54	8704.31.0200
13	8706.00.0200	27	8703.23.0299	41	8703.24.0299		
14	8702.90.0000	28	8703.23.0301	42	8703.24.0300		

§ 1º - O benefício contido nesta Lei é opcional para os veículos elencados nos itens 14 a 54 acima ficando condicionado à manifestação expressa da concessionária de veículos estabelecida neste Estado pela adoção do regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, conforme definido em Resolução do Coordenador da Receita Estadual, as condições para operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos que estiverem em estoque nas concessionárias deste Estado, nem àqueles que estiverem em trânsito com destino a Rondônia, até a data de início de vigência do Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Regovam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma série de traços fluidos e entrelaçados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 027 , DE 24 DE JUNHO DE 1999.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que visa autorizar a suspensão, até 31 de dezembro de 1999, da aplicação da alíquota interna prevista no artigo 27, inciso I, alínea "c", da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), podendo ser aplicada neste período a alíquota de 9% (nove por cento).

Tal medida se faz necessária em função de que hoje a carga tributária interna aplicável nas operações com veículos automotores destinados ao Estado de Rondônia é de 17% (dezessete por cento), enquanto que na maioria das outras unidades da federação, principalmente nas localizadas nas regiões sul e sudeste, a alíquota gira em torno de 9% (nove por cento) e 9,5% (nove e meio por cento). Naqueles Estados as alíquotas foram alteradas através de Lei, por período certo.

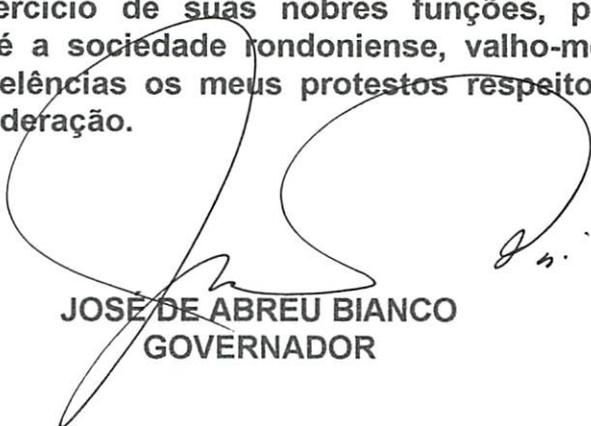


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A carga tributária final dos veículos destinados a este Estado até o dia 26 de maio de 1999, era de 12% (doze por cento) em função da vigência do Convênio ICMS 26/99. Tal convênio, em sua cláusula segunda previu a cessação de seus efeitos caso alguma unidade federada praticasse alíquota interna inferior a 12% (doze por cento) a partir de 26 de maio de 1999. O Estado de São Paulo ao fazer publicar nova Lei autorizando a aplicação da alíquota de 9,5% (nove e meio por cento), provocou a imediata quebra do acordo.

Com a discrepância verificada na carga tributária interna do Estado de Rondônia (17%) em relação aos Estados do Sul e Sudeste (9 a 9,5%), as montadoras de veículos interromperam o fornecimento de veículos aos concessionários deste Estado, causando enormes prejuízos ao Erário e aos revendedores do ramo.

Com estas ponderações, propondo a aprovação da lei em regime de urgência, nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual, e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas nobres funções, para atenderem o interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.



JOSE DE ABREU BIANCO
GOVERNADOR

PROJETO DE LEI, DE 24 DE JUNHO DE 1999.

Autoriza o poder executivo a reduzir, até 31 de dezembro de 1999, a alíquota do ICMS aplicável aos veículos automotores que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a suspender, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da alíquota do ICMS prevista na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para a operação interna em relação aos veículos de fabricação nacional a seguir identificados pelos seus códigos da NBM/SH, podendo aplicar neste período, a alíquota de 9% (nove por cento).

Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH
01	8701.20.0200	15	8703.21.9900	29	8703.23.0399	43	8703.24.0500
02	8701.20.9900	16	8703.22.0101	30	8703.23.0401	44	8703.24.0801
03	8702.10.0100	17	8703.22.0199	31	8703.23.0499	45	8703.24.0899
04	8702.10.0200	18	8703.22.0201	32	8703.23.0500	46	8703.24.9900
05	8702.10.9900	19	8703.22.0299	33	8703.23.0700	47	8703.32.0400
06	8704.21.0100	20	8703.22.0400	34	8703.23.1001	48	8703.32.0600
07	8704.22.0100	21	8703.22.0501	35	8703.23.1002	49	8703.33.0200
08	8704.23.0100	22	8703.22.0599	36	8703.23.1099	50	8703.33.0400
09	8704.31.0100	23	8703.22.9900	37	8703.23.9900	51	8703.33.0600
10	8704.32.0100	24	8703.23.0101	38	8703.24.0101	52	8703.33.9900
11	8704.32.9900	25	8703.23.0199	39	8703.24.0199	53	8704.21.0200
12	8706.00.0100	26	8703.23.0201	40	8703.24.0201	54	8704.31.0200
13	8706.00.0200	27	8703.23.0299	41	8703.24.0299		
14	8702.90.0000	28	8703.23.0301	42	8703.24.0300		

§ 1º - O benefício contido nesta lei é opcional para os veículos elencados nos itens 14 a 54 acima, ficando condicionado à manifestação expressa da concessionária de veículos estabelecida neste Estado pela adoção do regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco do Estado de Rondônia, conforme definido em Resolução do Coordenador da Receita Estadual, as condições para operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos que estiverem em estoque nas concessionárias deste Estado, nem àqueles que estiverem em trânsito com destino a Rondônia, até a data de início de vigência do Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.